

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Institui medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas; cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD); estabelece o Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas; cria o Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol; institui o Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas relacionadas à adulteração de bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei institui medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas, cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD) e estabelece protocolo de resposta a emergências toxicológicas relacionadas ao consumo de bebidas adulteradas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Bebida destilada: produto alcoólico obtido por destilação, com teor alcoólico superior a 13% (treze por cento) em volume;

II - Adulteração: modificação fraudulenta da composição de bebida alcoólica mediante adição, subtração ou substituição de substâncias, em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação sanitária;

III - Substância adulterante: qualquer composto químico não autorizado para consumo humano adicionado a bebidas alcoólicas, incluindo metanol, etilenoglicol, isopropanol e outros álcoois tóxicos;



IV - Rastreabilidade: capacidade de identificar a origem, o trajeto e o destino de bebidas alcoólicas ao longo de toda a cadeia produtiva e de distribuição;

V - Estabelecimento comercial: todo bar, restaurante, casa noturna, clube, distribuidora ou qualquer local que comercialize bebidas alcoólicas para consumo imediato ou posterior.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD), coordenado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com participação da Receita Federal do Brasil e dos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único. O SNRBD será implementado em até 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei.

Art. 4º Todas as bebidas destiladas produzidas, importadas ou comercializadas no território nacional deverão portar sistema de identificação único e rastreável, mediante:

I - Código bidimensional (QR Code) ou tecnologia equivalente aplicado às embalagens;

II - Registro obrigatório em plataforma digital gerenciada pela ANVISA;

III - Informações sobre origem, composição, data de envase, lote de produção e cadeia de distribuição.

§ 1º O sistema de identificação deverá permitir ao consumidor verificar a autenticidade do produto mediante leitura por dispositivo móvel.

§ 2º Produtores, importadores, distribuidores e estabelecimentos comerciais são responsáveis pela atualização das informações de rastreabilidade em suas respectivas etapas da cadeia.

§ 3º A ANVISA disponibilizará aplicativo gratuito para consulta pública da autenticidade de bebidas destiladas.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam bebidas destiladas deverão manter registro atualizado de:



I - Fornecedores e notas fiscais de aquisição;

II - Estoque de bebidas destiladas;

III - Ocorrências ou suspeitas de adulteração.

Parágrafo único. Os registros deverão ser disponibilizados à fiscalização sanitária quando solicitados, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º A ANVISA, em coordenação com os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária, realizará:

I - Inspeções periódicas em estabelecimentos produtores, distribuidores e comercializadores de bebidas destiladas;

II - Coleta de amostras para análise laboratorial, com periodicidade mínima trimestral em estabelecimentos de médio e grande porte;

III - Fiscalização do cumprimento das normas de rastreabilidade estabelecidas nesta Lei;

IV - Monitoramento de notificações de intoxicações relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º As análises laboratoriais priorizarão a detecção de metanol, etilenoglicol e outras substâncias adulterantes.

§ 2º Os custos das análises serão custeados pelo Fundo Nacional de Saúde, vedado o repasse ao estabelecimento fiscalizado, salvo em caso de confirmação de adulteração.

Art. 7º A ANVISA criará canal de denúncia nacional, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, para recebimento de informações sobre suspeitas de adulteração de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser anônimas e ensejarão apuração imediata pela vigilância sanitária local.

Art. 8º O Ministério da Saúde instituirá, em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, o Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas, que incluirá:



I - Diretrizes para atendimento emergencial de vítimas de intoxicação por metanol e outros álcoois tóxicos;

II - Fluxos de comunicação entre unidades de saúde, centros de toxicologia e vigilância sanitária;

III - Procedimentos para identificação rápida de surtos de intoxicação;

IV - Estratégias de tratamento alternativo em caso de indisponibilidade de antídotos específicos.

Art. 9º Fica criado o Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol, sob gestão do Ministério da Saúde, composto por:

I - Fomepizol em quantidade suficiente para atendimento de surtos em todas as regiões do país;

II - Etanol para uso medicinal;

III - Insumos para hemodiálise e tratamentos de suporte.

§ 1º O estoque será distribuído em polos regionais estratégicos, garantindo acesso em até 6 (seis) horas a partir da notificação de casos.

§ 2º A reposição do estoque será automática sempre que o nível de segurança for atingido.

§ 3º O Ministério da Saúde destinará recursos do orçamento anual para aquisição e manutenção do estoque estratégico.

Art. 10 A notificação de casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol ou outras substâncias adulterantes em bebidas alcoólicas será compulsória e imediata, devendo ser comunicada:

I - Pelos serviços de saúde à vigilância sanitária local e ao Ministério da Saúde;

II - Pela vigilância sanitária à ANVISA e à Polícia Civil;

III - Pelos estabelecimentos comerciais onde a bebida foi consumida às autoridades sanitárias.



Parágrafo único. O descumprimento da notificação compulsória sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 11 A adulteração de bebidas alcoólicas mediante adição de metanol ou outras substâncias tóxicas constitui crime contra a saúde pública, sujeitando o responsável às penas previstas no art. 272 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 12. Constituem infrações sanitárias, para os efeitos desta Lei:

- I – Comercializar bebidas destiladas sem sistema de rastreabilidade;
- II - Omitir ou prestar informações falsas sobre origem e composição de bebidas alcoólicas;
- III - Deixar de manter registro de fornecedores e estoque;
- IV - Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora;
- V - Descumprir a notificação compulsória de casos de intoxicação.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo sujeitam o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13 Os estabelecimentos comerciais que comercializarem bebidas adulteradas responderão solidariamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 14 Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas, coordenado pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação, com os seguintes objetivos:

- I - Conscientizar a população sobre os riscos da adulteração de bebidas;



II - Orientar consumidores sobre verificação de autenticidade de produtos;

III - Capacitar profissionais de estabelecimentos comerciais sobre boas práticas;

IV - Promover campanhas educativas em mídias tradicionais e digitais.

Parágrafo único. As campanhas deverão ser intensificadas em períodos de maior consumo de bebidas alcoólicas, como festas de fim de ano, carnaval e eventos de grande porte.

Art. 15 Os estabelecimentos que comercializam bebidas destiladas deverão manter, em local visível, informações sobre:

I - Riscos da adulteração de bebidas alcoólicas;

II - Formas de verificar a autenticidade de produtos;

III - Canais de denúncia de irregularidades.

Parágrafo único. O material informativo será fornecido gratuitamente pela ANVISA em formatos físico e digital.

Art. 16 As ações previstas nesta Lei serão financiadas por:

I - Dotações orçamentárias da União destinadas à vigilância sanitária e à saúde pública;

II - Recursos do Fundo Nacional de Saúde;

III - Receitas provenientes de multas aplicadas em decorrência desta Lei;

IV - Convênios com estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo único. A União poderá firmar parcerias com entidades privadas para implementação do sistema de rastreabilidade, vedada a transferência da gestão do sistema.

Art. 17 O regulamento estabelecerá:

I - Especificações técnicas do sistema de rastreabilidade;

II - Procedimentos de fiscalização;



III - Critérios para análise laboratorial;

IV - Modelos de documentação e registro.

Art. 18 Os estabelecimentos em funcionamento terão prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação da regulamentação, para se adequarem às exigências desta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de adequação, a fiscalização terá caráter prioritariamente orientador, sem prejuízo da aplicação de sanções em casos de adulteração confirmada.

Art. 19. O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272.

.....

§ 1º-B Se o crime é cometido em relação a bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º-C Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º-D Se do crime resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país enfrentou recentemente uma grave crise de saúde pública decorrente episódios de intoxicação pelo consumo de bebidas fraudadas com metanol. Os casos noticiados ocorreram em diferentes estados e resultaram em dezenas de internações, sequelas irreversíveis e mortes evitáveis. As ocorrências evidenciaram as fragilidades estruturais na



fiscalização e rastreabilidade das bebidas alcoólicas comercializadas no território nacional.

Sabe-se que a adulteração de bebidas destiladas é uma prática criminosa que tem se expandido em razão do baixo custo de substâncias químicas ilícitas, do potencial ganho econômico na sua comercialização e da dificuldade do poder público em rastrear a origem e o percurso dos produtos falsificados. Essa conduta não apenas lesa o consumidor e a indústria formal, mas também impõe elevado custo social ao Sistema Único de Saúde (SUS), que precisa lidar com emergências toxicológicas complexas e de rápida evolução clínica.

Atualmente, o Brasil carece de um sistema nacional de rastreabilidade capaz de identificar, em tempo real, a origem, o trajeto e o destino de bebidas destiladas ao longo de toda a cadeia produtiva e de distribuição. A ausência desse controle facilita a inserção de produtos adulterados no mercado, impede uma resposta coordenada das autoridades sanitárias e de segurança pública e cria embaraços à fiscalização tempestiva.

Com o objetivo de preencher essa lacuna, o presente Projeto de Lei institui medidas integradas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas e cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD), sob coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em cooperação com a Receita Federal, órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e forças de segurança.

O SNRBD permitirá o monitoramento eletrônico e contínuo de toda a cadeia produtiva, desde a fabricação até a comercialização, mediante a adoção de códigos bidimensionais (QR Codes) ou tecnologia equivalente aplicados às embalagens. Com isso, será possível assegurar a autenticidade dos produtos e possibilitar ao próprio consumidor a verificação imediata da procedência e composição da bebida por meio de aplicativo gratuito disponibilizado pela Anvisa.

O projeto também reforça a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, que deverão manter registros atualizados de fornecedores, estoques e eventuais ocorrências de adulteração, garantindo



rastreabilidade documental e transparência nas operações. Paralelamente, determina a realização de inspeções sanitárias periódicas e análises laboratoriais regulares, custeadas pelo Fundo Nacional de Saúde, de modo a evitar repasses de custos indevidos ao comércio formal e assegurar a eficiência do controle estatal.

Outra inovação relevante é a criação do Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas, a ser instituído pelo Ministério da Saúde, com diretrizes específicas para o atendimento emergencial das vítimas, comunicação entre unidades de saúde e vigilância, e definição de fluxos de atuação rápida em casos de surtos. O projeto ainda prevê a criação de um Estoque Estratégico Nacional de Antídotos, garantindo o fornecimento imediato de fomepizol, etanol medicinal e insumos para hemodiálise, com distribuição descentralizada e acesso em até seis horas após a notificação dos casos.

No âmbito jurídico, o projeto agrava as penas previstas no art. 272 do Código Penal para os crimes de adulteração de bebidas alcoólicas, em conformidade com a gravidade das consequências decorrentes do uso de substâncias tóxicas. Ao mesmo tempo, define infrações sanitárias específicas, estabelece multas proporcionais à gravidade da conduta e assegura responsabilidade solidária dos estabelecimentos que comercializem produtos adulterados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A proposta também contempla medidas de educação e prevenção, por meio do Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas, coordenado pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação. O programa promoverá campanhas informativas voltadas à conscientização da população, orientação de consumidores e capacitação de comerciantes, com foco em períodos de maior consumo, como festas de fim de ano e carnaval.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa abrangente, moderna e necessária, que articula ações de vigilância sanitária, segurança pública e atenção à saúde, promovendo a integração entre prevenção, fiscalização e resposta rápida. O projeto traduz o compromisso do Estado brasileiro com a



proteção da vida e da saúde, conforme determina o art. 196 da Constituição Federal, e representa um passo decisivo para garantir maior segurança sanitária à população.

Diante da gravidade do problema e da urgência de uma resposta institucional sólida, a aprovação desta proposta constitui medida inadiável para coibir práticas criminosas, proteger o consumidor e evitar que novas tragédias continuem a vitimar brasileiros e brasileiras em todo o país.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA

2025-20231

